



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

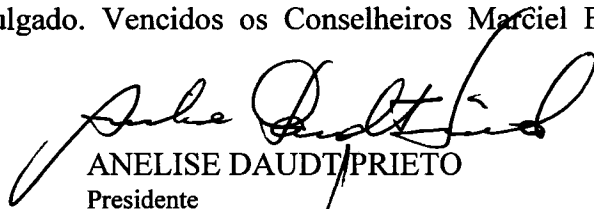
Processo nº : 11050.000738/2003-59
Recurso nº : 131.706
Acórdão nº : 303-33.800
Sessão de : 05 de dezembro de 2006
Recorrente : CISA TRADING S.A.
Recorrida : DRF/FLORIANÓPOLIS/SC

PAF. NULIDADE.

É nulo por vício formal o auto de infração com fundamentação reportando-se a um Regulamento Aduaneiro que não vigia à época dos fatos controversos, com 732 artigos, ao passo que o antigo, então vigente, comportava 567 artigos – o que já configura notável incongruência entre suas disposições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Anelise Daudt Prieto.


ANELISE DAUDT/PRIETO
Presidente


SERGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

O processo trata da autuação sofrida pelo sujeito passivo, em ato de revisão aduaneira, através da qual lhe foram exigidas diferenças de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multas e acréscimos legais relativamente a operações através das quais a empresa exportou motores, rodas e pneumáticos de automóveis, importando depois os veículos com tais partes incorporadas. Ao fazê-lo, a autuada pleiteou, e a autoridade fiscal concedeu, o enquadramento dos artigos assim exportados no regime de Exportação Temporária com Beneficiamento Passivo, a respeito de cujas regras de funcionamento vieram depois a divergir.

O julgamento de primeira instância é minucioso e exaustivo, e por isso transcrevo sua íntegra, relatório e voto condutor, como a seguir:

Trata o presente lançamento de Auto de Infração onde estão sendo cobrados o Imposto de Importação – II e o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, além das multas de ofício e juros de mora, incidentes sobre os referidos impostos.

O lançamento decorreu da divergência de valores recolhidos quando da importação do veículo modelo Tigra, fabricado pela General Motors.

A contribuinte acima epigrafada efetuou a exportação, sob o regime de exportação temporária, de pneus, rodas e motores. Posteriormente importou, por meio das Declarações de Importação – DI nºs 98/0477768-1, 98/0656533-9, 98/0656620-3, 98/0829251-8, 98/0829388-3, 98/0894931-2 e 98/1094544-2, 1.739 automóveis modelo Tigra, produzidos na Espanha, pela General Motors, onde foram utilizados os produtos saídos do Brasil pelo regime de exportação temporária.

Quando do cálculo do Imposto de Importação – II a contribuinte utilizou-se dos benefícios previstos na Lei nº 9.449/97 e Decreto nº 2.072/96, considerando como Valor Aduaneiro o total resultante da subtração do valor total dos veículos menos o valor das partes exportadas, aplicando-se, posteriormente, a redução de 50% sobre o valor resultante, conforme previsto na legislação.

Ocorre, entretanto, que a importadora deixou de observar os termos do art. 12 da Portaria MF nº 675/94 que traz, *in verbis*:

O valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de aperfeiçoamento será calculado, deduzindo-se, do montante dos tributos incidentes sobre este produto, o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria objeto da exportação temporária, se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.

Em decorrência disso foi lavrado o presente Auto de Infração, fls. 01 a 17, para exigências do II e do IPI, vinculado à importação, recolhidos a menor.

Devidamente intimada, fls. 130, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 132 a 148, alegando que:

PRELIMINARMENTE:

I – DA AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – NULIDADE DO PROCEDIMENTO

- a autoridade fiscal deixou de cumprir o disposto na Portaria SRF nº 1.265/99 que determina, expressamente, a necessidade de emissão de MPF, com a ciência do contribuinte, para os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

II – DA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA – NULIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL

- A legislação apontada pela autoridade fiscal no Auto de Infração - Enquadramento Legal - teve como base o Decreto nº 4.543/2002, entretanto, as operações realizadas pela contribuinte, fato impositivo do presente lançamento, ocorreram ao longo do ano de 1998. Desta forma, deixou-se de atender ao regramento contido no inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sendo, portanto, nulo o lançamento.

MÉRITO:

I – DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA

Após discorrer sobre alguns princípios de hermenêutica jurídica a contribuinte expôs:

- o art. 12 da Portaria MF nº 675/94 não estabelece que o valor dos tributos incidentes sobre a mercadoria objeto de exportação temporária deva ser calculado segundo a sua respectiva classificação na posição fiscal descrita na TEC. A aplicação desta legislação deve, à luz dos princípios de hermenêutica, estar em consonância

com o art. 2º da referida portaria, que se buscou a tributação “sobre o valor agregado”. Assim, o cálculo dos tributos incidentes sobre as mercadorias exportadas deve ser com base na classificação do bem acabado.

II – DA HIERARQUIA DAS NORMAS

- a Portaria MF nº 675/94 teve sua fundamentação no Decreto-lei nº 37/66, com a redação trazida pelo Decreto-lei nº 2.472/88, portanto, sua interpretação não pode conflitar com as demais normas, hierarquicamente superiores, que disponham sobre o tema;

- a interpretação dada pela autoridade fiscal é contrária ao disposto no art. 92, § 4º, do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, pois a reimportação de mercadoria exportada temporariamente não constitui fato gerador do II. Verifica-se tal fato quando ocorre diferença de alíquota entre o produto exportado para aperfeiçoamento e o importado resultante do mesmo aperfeiçoamento. Ocorrendo esta hipótese observar-se-á adendo ao valor do tributo referente à diferença de alíquotas, o que macula o benefício de isenção concedido pelo decreto-lei que deu fundamentação à portaria.

III – DA CORRETA APURAÇÃO DO VALOR DOS TRIBUTOS ADUANEIROS NA ESPÉCIE

- a incidência dos tributos aduaneiros, nas hipóteses de remessa ao exterior de peças com posterior reimportação de produto acabado, deve se dar sobre o valor agregado, aí entendido o material que for adicionado às peças nacionais. Desta forma, devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos os valores referentes às partes e peças nacionais – inteligência do art. 386 do RA, combinado com o art. 2º da Portaria MF nº 675/94.

IV – DAS ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS ÀS PEÇAS NACIONAIS

- não há diferença de imposto a pagar, pois as mercadorias foram exportadas, conforme descrito no Relatório Fiscal, como partes e peças de veículos, devendo, na sua reimportação, ser atribuída a classificação própria destes.

V – DO ERRO DE CÁLCULO

- a autoridade fiscal ao efetuar os cálculos para exigência do II, e conseqüentemente do IPI, utilizou a redução de 50%, em razão dos

benefícios do regime automotivo, somente após a subtração do II incidente sobre os produtos objeto da exportação temporária. Tal fato acarretou a cobrança, na interpretação errada da legislação pelo fisco, de imposto indevido;

- o cálculo correto seria com a redução do II antes da subtração do imposto incidente sobre os produtos exportados temporariamente;

- esses equívocos foram constatados em todos os fatos geradores levantados pela autoridade lançadora, devendo, desta forma, serem refeitos os cálculos, tanto para o II, como para o IPI, reabrindo-se o prazo para impugnação.

VI – DAS MULTAS

- a autoridade fiscal deixou de observar o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, juntamente com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002, que são claros ao destacarem que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96 a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do II, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante;

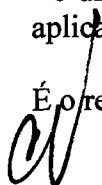
- a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda e o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes têm se manifestado, em suas decisões, contrários à exigência da multa ora contestada em observância aos atos declaratórios acima citados.

VII – DA TAXA SELIC

- a utilização pelo fisco da taxa selic para cálculo dos juros moratórios é ilegal, pois são taxas de juros abusivas, desrespeitando, frontalmente, a Carta Maior. Esse entendimento é seguido pelos tribunais, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata nas ementas transcritas na peça impugnatória;

- o disposto no art. 192, § 3º da Constituição Federal – CF deve ser aplicado a todos os casos relativos a taxa de juros.

É o relatório.



VOTO

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se o julgamento.

PRELIMINARMENTE:

I – DA AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – NULIDADE DO PROCEDIMENTO

A Portaria SRF nº 1.695/99, dispõe, em seu art. 11, abaixo transcrito, que não há necessidade de MPF para as hipóteses de procedimento fiscal interno, de revisão aduaneira.

Art. 11. Os MPF de que trata esta Portaria não serão exigidos nas hipóteses de procedimento fiscal:

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, de revisão aduaneira;

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho realizado em operação ostensiva;

IV - de que trata a Instrução Normativa SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997.

Às fls. 02, onde consta a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a autoridade lançadora informa que as declarações de importação ali mencionadas foram analisadas em procedimento de revisão aduaneira.

Diante disso, a alegação trazida pela contribuinte de que havia a necessidade de MPF é totalmente desprovida de sentido uma vez que para os procedimentos internos de revisão aduaneira não há necessidade de sua emissão.

II – DA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA – NULIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL

O Decreto nº 4.543/2002 revogou o Decreto nº 91.030/85 e consolidou as legislações publicadas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, ou seja, fez um apanhado da legislação aduaneira ao longo do período de vigência do decreto revogado. Ele compreende o conjunto de toda a legislação que trata sobre a aduana brasileira.

Apesar de ter sido emitido em 2002 as normas ali inseridas foram lançadas no mundo jurídico em período anterior aos fatos impositivos trazidos pela autoridade lançadora, em sua maioria por meio do Decreto-lei nº 37/66 para a exigência do II e por meio da Lei nº 4.502/64 para o IPI. Podendo-se citar como exemplo, os art. 69, 70 – que tratam da incidência do II; 72 a 74 – fato gerador do II; 75 – base de cálculo do II; 90 – alíquota do II; 97 – taxa de câmbio; 237 a 242 – incidência, fato gerador, base de cálculo, cálculo, contribuinte e prazo de recolhimento – referentes ao IPI.

Como se pode vê a base de sustentação legal para a exigência ora analisada foi emitida bem antes dos fatos geradores aqui relacionados.

Desta forma, o presente lançamento preenche os ditames estabelecidos no art. 144 do Código Tributário Nacional – CTN, que diz, *in verbis*:

Art. 144 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Note-se que tanto o Decreto-lei nº 37/66 e a Lei nº 4.502/64 estavam em plena vigência quando da ocorrência dos fatos geradores que originaram o lançamento do presente crédito tributário.

O Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 103-13.567, de 28/05/1995, abaixo transcrito, manifestou-se contrário à nulidade do auto de infração quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida, a inocorrência de preterição do direito de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO – DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA –
O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa.

A Descrição dos Fatos aponta claramente a irregularidade cometida pela interessada e, por sua vez, lista também os enquadramentos legais infringidos. Não obstante terem sido publicados após os fatos geradores, suas vigências se originaram anteriormente a eles.

MÉRITO:

I – DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA

O art. 12 da Portaria MF nº 675/94 estabelece, in verbis:

Art. 12. O valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de aperfeiçoamento será calculado, deduzindo-se, do montante dos tributos incidentes sobre este produto, o valor dos tributos incidiriam, na mesma data, **sobre a mercadoria objeto da exportação temporária**, se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento. *(os grifos não constam do original)*

Note-se que a redação dada pelo art. 12 é evidente ao prescrever a dedução sobre o montante dos tributos que incidiriam na mercadoria objeto da exportação temporária, se esta estivesse sendo importada do mesmo país que se deu a operação de aperfeiçoamento.

Inferre-se ao analisar a referida portaria que o objetivo da inclusão do art. 12 nas regras do regime foi para que se efetuem, nos casos ali previstos, a exclusão dos impostos incidentes sobre as mercadorias exportadas temporariamente.

O objetivo do regime é a tributação apenas sobre o valor agregado e, no caso em tela, o produto importado não foi beneficiado, mas sim passou a fazer parte de um novo produto. Portanto, a exclusão do valor tributável deve ser efetuada aplicando-se a alíquota correspondente ao produto (insumo) exportado temporariamente, pois a exclusão deste produto, nos termos da Portaria MF nº 675/94, é procedida com a subtração dos tributos incidentes sobre o mesmo no montante final dos tributos devidos, e não aplicando-se a alíquota do novo produto.

A maneira de se fazer tal exclusão poder-se-ia ocorrer de outra forma. De qualquer sorte, o legislador, com base no art. 371 do decreto que aprovou o Regulamento Aduaneiro, preferiu utilizar o método descrito no art. 12 da Portaria 675/94.

Diante disso, o valor do imposto incidente sobre a mercadoria objeto de aperfeiçoamento deve ser deduzido do imposto incidente sobre os produtos exportados temporariamente, correspondente a alíquota destes, como se eles estivessem sido importados do mesmo país que se deu a operação de aperfeiçoamento.

Por outro lado, fazer exegese diferente da apresentada no Relatório Fiscal e acolhida no presente relatório é violar todos os princípios de hermenêutica jurídica.

II – DA HIERARQUIA DAS NORMAS

A utilização da dedução do valor do II, nos casos de aperfeiçoamento de bens exportados temporariamente, não contraria de forma alguma o disposto no art. 92, § 4º, do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88.

Muito pelo contrário. A sua aplicação vem ao encontro do que estabelece a referida legislação ao excluir do produto importado a participação daquele que deu origem ao processo de aperfeiçoamento, considerando-se o valor do II do produto exportado temporariamente caso fosse efetuada uma importação normal.

Note-se que a forma encontrada pelo legislador infralegal foi em primeiro lugar atender o disposto no art. 92, § 4º, do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, ao excluir a exigência do produto objeto de aperfeiçoamento no exterior. Posteriormente foi desenvolver a fórmula para se operacionalizar tal exclusão.

Caso houvesse alguma exigência, a mínima que fosse, sobre os produtos exportados ao amparo do art. 369 do Decreto nº 91.030/85, a fórmula aplicada pela SRF estaria comprometida por disposição contrária à norma hierarquicamente superior. No entanto, esse fato está totalmente descartado por inexistência de qualquer exigência de impostos sobre esses produtos.

III – DA CORRETA APURAÇÃO DO VALOR DOS TRIBUTOS ADUANEIROS NA ESPÉCIE

Os arts. 371 e 386 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo

Decreto nº 91.030/85, dispõem que, *in verbis*:

Art. 371 – O **Ministro da Fazenda** poderá estender a concessão do regime a outros casos além dos previstos no artigo anterior, assim como **estabelecer outros requisitos e condições** para sua aplicação.*(os grifos não constam do original)*

Art. 386 – Na reimportação de mercadoria exportada temporariamente para conserto, reparo, restauração, beneficiamento ou transformação, são exigíveis os tributos incidentes na importação dos materiais acaso empregados naqueles serviços.

Parágrafo único – No caso deste artigo, o despacho aduaneiro na reimportação será feito com relação à própria mercadoria,

aplicando-se a alíquota que lhe corresponde e deduzindo da base de cálculo o valor que lhe foi atribuído no momento da exportação.

Diante da prerrogativa estabelecida pelo próprio Decreto nº 91.030/85, em seu art. 371, o Ministro da Fazenda, por meio da Portaria MF 675/94, editada em 22 de dezembro de 1994, estabeleceu as condições de aplicação quanto à redução dos valores para fins de tributação dos materiais empregados no processo de aperfeiçoamento passivo.

Cabe ressaltar que a decisão estabelecida na Solução de Consulta nº 261, citada pela contribuinte em sua peça impugnatória, confirma a aplicação do art. 12 da Portaria MF nº 675/94 sobre o valor agregado.

O lançamento ora analisado está em consonância com a legislação aplicável à época dos fatos geradores, compreendendo a dedução dos tributos incidentes sobre as mercadorias resultantes das operações de aperfeiçoamento o valor correspondente aos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre as mercadorias objeto de exportação temporária.

IV – DAS ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS ÀS PEÇAS NACIONAIS

Analisando-se os cálculos produzidos pela autoridade lançadora, fls. 04 a 13, constata-se que foram utilizados para os produtos exportados sob o amparo do regime de exportação temporária as alíquotas específicas de cada produto/peça, ou seja, nos pneus foram utilizadas as alíquotas de 19% para o II e de 20% para o IPI; nas rodas, 21% para o II e 16% para o IPI; e nos motores, 21% para o II e 5% para o IPI.

Como se pode constatar, houve, para fins de dedução do imposto devido sobre os produtos incorporados aqueles exportados temporariamente, a aplicação de alíquotas diferenciadas, seguindo-se o disposto no art. 12 da Portaria MF nº 675/94.

Note-se que as alíquotas, tanto para o II, como para o IPI, aplicadas sobre o produto resultante da operação de aperfeiçoamento são aquelas estabelecidas, à época dos fatos geradores dos impostos, aos “Automóveis com Motor Explosão, 1500<cm3<=3000, até 6 passageiros”, com a classificação fiscal no código 8703.23.10 da TEC.

Y DO ERRO DE CÁLCULO

Pela inteligência extraída do disposto na legislação que trata do regime de exportação temporária pode-se afirmar que a tributação só se dá sobre o produto agregado. Por conseguinte, os produtos que foram encaminhados ao exterior não sofrem qualquer incidência tributária e, conseqüentemente, nem redução dos tributos incidentes na importação do produto aperfeiçoado.

Com isso, para se efetuar o cálculo dos tributos, seguindo-se os preceitos da Portaria MF 675/94, deve-se deduzir, do montante dos tributos incidentes sobre o produto resultante da operação de aperfeiçoamento, o valor que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria objeto da exportação temporária, pois este não será objeto de exigência tributária. Após, aplica-se a redução prevista no art. 5º do Decreto nº 2.072/96, correspondendo a 50% do II.

A utilização de cálculo diverso desse, como pretende a contribuinte, estaria ferindo os preceitos preconizados na legislação que trata do assunto.

De fato, como que se vai exigir o imposto sobre os produtos exportados se a própria legislação estabelece que tais produtos não serão tributados? A aplicação de um redutor sobre o valor total do veículo implica em tributar os produtos amparados pelo regime de exportação temporária e, posteriormente, reduzir o montante incidente sobre os mesmos em 50%. Esta fórmula atinge frontalmente os ditames estabelecidos no regime que prevê a incidência dos tributos apenas sobre o valor agregado.

Por sua vez, a fórmula aplicada pela autoridade lançadora, em consonância com o estabelecido na norma vigente, de início já exclui os tributos incidentes sobre os produtos temporariamente exportados, considerando devido apenas àqueles incidentes sobre os valores agregados. Após, daí sim, respeitando os benefícios auferidos pela contribuinte, é empregada a redução de 50% do II.

Cabe ressaltar que a aplicação da fórmula pretendida pela contribuinte, mesmo contrária aos preceitos da legislação, poderia ser aceita se fosse aplicado a redução de 50% também na ocasião em que fosse deduzir o montante dos tributos incidentes sobre os produtos exportados temporariamente. Desta forma ter-se-ia coerência na exigência dos tributos, pois haveria redução no produto total, com a participação dos produtos exportados, e na dedução desses mesmos produtos exportados.

VI - DAS MULTAS


Cabe razão a interessada ao se insurgir contra a cobrança das multas de ofício incidentes sobre o II e o IPI. O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, juntamente com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002, estabelecem que a divergência na redução do II, pleiteada pela contribuinte, quando o produto estiver corretamente descrito, não é passível de aplicação da multa capitulada no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Ao analisar os motivos que originaram o presente Auto de Infração verifica-se que a divergência apurada pela autoridade fiscal recai sobre o montante a ser reduzido no imposto incidente sobre o valor do produto agregado, pelo fato de a contribuinte não ter utilizado a fórmula apropriada para alcançar o crédito tributário devido.

Além disso, o produto estava descrito corretamente e não ficou demonstrado nos autos o intuito doloso ou a má fé por parte do declarante. A divergência compreendeu apenas na interpretação quanto à correta redução dos tributos incidentes sobre o bem importado.

VII – DA TAXA SELIC

A impugnante combate veementemente a aplicação da SELIC. No entanto, a aplicação dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC está legitimamente inserida no ordenamento jurídico, haja vista o disposto no parágrafo 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (os grifos não constam do original).

A Lei nº 8.981 de 23/01/1995 estabeleceu, no seu art. 84, I, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A MP nº 947, de 23/03/1995, em seus arts. 13 e 14, alterou o disposto para juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a serem aplicados a partir de 01/04/1995. A MP nº 972, de 22/04/1995, convalidou a Medida Provisória anterior e, finalmente, a Lei nº

9.065 de 21/06/1995, no seu art. 13, reafirmou o art. 13 das duas Medidas Provisórias retro mencionadas. Por último, os juros SELIC, foram ratificados pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96, e vigoram até hoje.

Por oportuno, cabe esclarecer que as alegações apresentadas na peça contestatória sobre ilegalidade/inconstitucionalidade de comandos constantes de disposições legais, não invalidados por quem de direito, não podem ser decididos, pela autoridade administrativa, senão no sentido de sua legitimidade, uma vez que lhe é vedado declarar inconstitucionalidade de leis nos casos concretos, mesmo se as entendessem inconstitucionais, o que não é o caso. Dessa forma, é igualmente improcedente a impugnação da autuada no que se refere à aplicação da SELIC na apuração do montante do crédito tributário exigido.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do lançamento, excluindo-se de sua exigência as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões - Fpolis/SC, em 02 de julho de 2004.

Saul Rosa de Souza
Relator

Da decisão recorre a empresa autuada, repetindo, em essência, os argumentos que expediu em sua peça recursal, exceto a preliminar de nulidade por inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal. Abandonou outrossim, naturalmente, os relativos às multas já exoneradas da exigência pelo *decisum* de grau inferior. Por outro lado, recorre de ofício a autoridade judicante de primeira instância dessa exoneração.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Sergio de Castro Neves, Relator

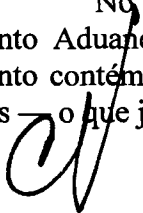
Os recursos são tempestivos e guardam os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço.

Inicialmente, há que enfrentar-se a questão preliminar, levantada no recurso do contribuinte, que invoca a nulidade da peça vestibular, tendo em vista a errônea citação do enquadramento legal da exigência, que se reportava a vários dispositivos do Decreto no. 4.543 (Regulamento Aduaneiro), inexistente em 1998, ano dos fatos geradores, eis que o citado diploma só veio a ser editado em 2002.

A decisão a quo argumenta que a exação tem matriz legal especialmente no Decreto-Lei no. 37/66 e na Lei no. 4.502/64, ambos vigentes à época da ocorrência dos fatos — fatos esses perfeitamente descritos no Auto. Assim sendo, entende, não teria sido atropelado o direito de defesa da autuada.

Permito-me, concessa venia, discrepar dessa óptica. Em que pese a estarem, quer a Lei, quer o Decreto-Lei, em vigor, sua aplicabilidade historicamente dependeu de ordenações regulamentadoras que em 1985 foram consolidadas no Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto no. 91.030, o qual veio a ser revogado e substituído por um novo Regulamento Aduaneiro, através do Decreto no. 4.543, de 2002. Ora, o art. 10 do CTN prevê a necessária equidade do contraditório ao exigir que o Auto de Infração indique os dispositivos legais que tenham sido infringidos bem como a penalidade imputável. Trata-se de informação indispensável para que o sujeito passivo se defenda objetivamente, dentro de tipificação perfeitamente definida e caracterizada.

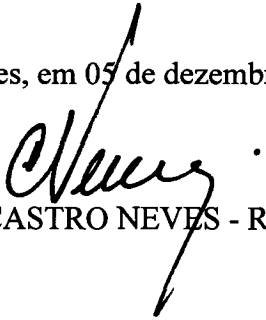
No caso em tela, há uma fundamentação reportando-se a um Regulamento Aduaneiro que não vigia à época dos fatos controversos. Este novo Regulamento contém 732 artigos, ao passo que o antigo, então vigente, comportava 567 artigos — o que já configura notável incongruência entre suas disposições.



Processo nº : 11050.000738/2003-59
Acórdão nº : 303-33.800

Parece-me, assim, que o vício formal em questão configura efetivamente cerceamento do direito de defesa e, por essa razão, voto no sentido de acolher a preliminar, declarando-se a nulidade do processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator